

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO - SP**MEIO AMBIENTE**

Recurso Recurso Especial 97.684
Tribunal TJSP

MEIO AMBIENTE — DANO AMBIENTAL - POLUIÇÃO SONORA - IGREJA**EMENTA**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DAª VARA CÍVEL E COMERCIAL O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA , com o endereço na Rua , nº , , , pelo Promotor de Justiça que a esta subscreve, nos autos nº movida por este Parquet contra a , tomando conhecimento do RECURSO DE APELAÇÃO requer que V. Exa. se digne a receber as CONTRA-RAZÕES e, após o cumprimento das formalidades legais, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para o devido exame da matéria. de de

..... PROMOTORIA DE JUSTIÇA MEIO AMBIENTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOS Nº APELANTE:

..... APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA CONTRA- RAZÕES DO APELADO Colenda Turma, 1. DA LEGITIMIDADE Alega inicialmente a ré a ilegitimidade ativa do Ministério Público, vez que não é toda a comunidade que está incomodada com os níveis sonoros emitidos nos seus cultos religiosos. Inobstante, a presente ação civil pública foi proposta após veementes protestos encaminhados ao Ministério Público pelos moradores das adjacências da Igreja, conforme depoimentos no inquérito civil nº , por estar realizando cultos com produção de ruídos acima dos limites legais e suportáveis pelo ser humano, sem dispor do necessário tratamento acústico, causando poluição sonora e colocando em risco a saúde física e psíquica de indeterminado número de famílias que ali residem. Acontece que ao Ministério Público, na condição de Curador do Meio Ambiente, incumbe o dever de garantir o direito "ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", pugnando, para sua efetividade, pelo controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (artigo 225, caput e parágrafo 1º, inciso V, da Constituição Federal). É que enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Carta Magna), ao Ministério Público cabe a função institucional, na condição de substituto processual da coletividade e da sociedade, de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, caput, inciso III, da Lei Maior). Atualmente, a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispendo sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, em seu artigo 25, inciso IV, alínea "a", amplia a legitimidade do Ministério Público, acrescentando a defesa dos interesses individuais indisponíveis e homogêneos, in verbis: "Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: "IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: "a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos." O eminente Hugo Nigro Mazzilli, cuidando distinção conceitual entre os interesses coletivos e difusos, analisa uma das características marcantes destes últimos, qual seja, a indeterminabilidade relativa dos sujeitos destes direitos: " Contudo, mesmo dentro desta categoria intermediária, foi possível estabelecer uma distinção entre os interesses que atinge m uma categoria determinada de pessoas (ou, pelo menos,

determinável) os que atingem um grupo indeterminado de pessoas (ou de difícil determinação). Assim, os condôminos, os sócios, os atletas e os empregados que acima foram mencionados, todos eles são determinados ou possíveis de determinar, à vista da certidão imobiliária, dos estatutos, dos registros cabíveis. Interesses há, entretanto, que são comuns a toda uma categoria de pessoas; não obstante não se pode determinar com precisão quais indivíduos que se encontram concretamente por eles unidos. É o que ocorre com a situa